

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

Nº 185.442/2015 – ASJCIV/SAJ/PGR

2º Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 4.306 - SP

Relator: Ministro **Presidente** Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Maria Aparecida Benisse e outras

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO REMUNE-RATÓRIO. ART. 37, XI, C.F. PROCURADOR AUTÁRQUICO. EQUIPARAÇÃO. PROCURADOR ESTADUAL. DESPROVIMENTO.

1 – Equipara-se a procurador, nos termos do art. 37, XI, da Carta Magna, os procuradores autárquicos, estando sujeitos ao teto remuneratório de 90,25 % do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme pacífica jurisprudência dessa Corte.

2 – Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão do Ministro Ricardo Lewandowski que, em juízo de retratação, indeferiu o pleito de contracautela, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Aparecida Benisse Tomazeti e outros, todos procuradores autárquicos, contra decisão do Ministro Cezar Peluso, que, no exercício da Presidência deste Supremo Tribunal Federal, suspendeu a execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

 $[\ldots].$

Documento assinado digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 13/10/2015 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código EC96EA9B.627C021F.3FA51D70.A62453FB

O acórdão que confirmou a concessão da segurança, cujos efeitos foram suspensos, ficou assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Teto Remuneratório Procuradoras de Autarquia aposentadas Redução da pensão Teto estabelecido por força do artigo 37, XI, da CF, com redação dada pelo artigo 8° da Emenda Constitucional nº 41/2003 Violação de direito adquirido ou ato jurídico perfeito Não caracterização Inadmissibilidade, porém, da redução do valor nominal dos proventos Irredutibilidade que, para ser preservada, implica continuidade da percepção dos valores nominais que vigiam no regime anterior, até sua absorção por futuros reajustes Garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF) que ampara a procedência do pedido Admissibilidade da restituição dos valores indevidamente descontados - Segurança concedida. Recurso não provido."

Verifico que o writ apresenta a mesma questão de fundo do RE 558.258/SP, cuja decisão proferida pela Suprema Corte apresenta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBTETO REMUNERA-TORIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO 'PROCU-RADORES'. **PROCURADORES AUTÁRQUICOS** ABRANGIDOS PELO TETO REMUNERATORIO, AL-TERAÇÃO QUE, ADEMAIS, EXIGE LEI EM SENTIDO FORMAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPRO-VIDO. I – A referência ao termo "Procuradores", na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de resto, é firme no sentido de que somente por meio de lei em sentido formal é possível a estipulação de teto remuneratório. III - Recurso extraordinário conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido."

Foi devidamente comprovada pelos agravantes a identidade da matéria entre o recurso extraordinário e o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça paulista, uma vez que ambos enfrentam a abrangência do termo "procuradores" do art. 37,

Documento assinado digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 13/10/2015 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código EC96EA9B.627C021F.3FA51D70.A62453FB

XI, da Constituição Federal e a impossibilidade de se modificar o teto remuneratório sem lei em sentido formal.

Entendo, assim, que as peculiaridades apontadas afastam o presente feito da questão analisada no Tema 480 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da ementa da decisão proferida pelo Plenário, em 2/10/2014:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRA-TIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTI-41/03. **EFICÁCIA** TUCIONAL **IMEDIATA** LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPCÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo prédefinido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido."

Ademais, os documentos juntados pelo Estado de São Paulo não comprovam o risco de lesão à economia pública, visto que os agravantes vinham recebendo o teto estipulado pela Carta Magna.

Isso posto, no exercício do juízo de retratação, ínsito a todo agravo regimental, reconsidero a decisão ora recorrida, inde-

ferindo o pedido de suspensão. [...].

No recurso de agravo, alega-se, em síntese, demonstrados a lesão à ordem pública e o efeito multiplicador da decisão impugnada, repisando-se a suposta distinção entre os Procuradores autárquico e estadual no tocante ao teto remuneratório.

Intimadas as agravadas, ressaltaram já pacificada a questão de fundo no âmbito da Suprema Corte, que entendeu abrangidos pela Carta da República, em seu art. 37, XI, os procuradores autárquicos, consoante pronunciamentos de ambas as Turmas, tanto que o Estado teria revogado a disposição legal que disciplinava o teto dos procuradores autárquicos. Acrescem não demonstrados os requisitos necessários à contracautela.

O Estado, em sequência, apresentou peça denominada impugnação, cujas razões estão descompassadas do debate travado nos autos.

Retornaram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer, em atenção ao despacho do último dia 3 de setembro.

Como bem ressaltado pelo Ministro Ricardo Lewandowski e pelas interessadas, a temática de fundo encontra-se pacificada na Corte Suprema, que entendeu abrangidos no dispositivo constitucional os procuradores autárquicos, consoante denotam os precedentes cujas ementas ora se transcreve:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBTETO REMUNERA-TÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO "PRO-CURADORES". PROCURADORES AUTÁRQUICOS ABRANGIDOS PELO TETO REMUNERATÓRIO. AL-TERAÇÃO QUE, ADEMAIS, EXIGE LEI EM SENTIDO FORMAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPRO-VIDO. I – A referência ao termo "Procuradores", na parte final do inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de resto, é firme no sentido de que somente por meio de lei em sentido formal é possível a estipulação de teto remuneratório. III - Recurso extraordinário conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido. (RE 558258, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18 mar. 2011).

REMUNERATÓRIO. CONSTITUCIONAL. **TETO** ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO. EXEGESE DO TERMO "PROCURADORES". INCLUSÃO DE PRO-CURADORES DE ENTIDADES DA ADMINISTRA-ÇAO PÜBLICA INDIRETA. PRECEDENTE: **RELATOR:** MIN. RICARDO DOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe-051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgR no RE 562238, Relator Min. Teori Zavaski, Segunda Turma, Dje 17 abr. 2013).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito administrativo. Servidor público estadual. 3. Decreto n. 38.127/1999 do Estado de Alagoas. Fixação de teto remuneratório. Violação ao princípio da reserva legal. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 372369, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJe* 5 mar. 2012).

Diante do quadro, não subsistem os requisitos mínimos de plausibilidade que justificariam o sobrestamento dos efeitos decisórios, devendo a decisão agravada ser mantida.

Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pelo desprovimento do recurso.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros Procurador-Geral da República

JCCR/LCF